



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2009**

Dispõe sobre a destinação de no mínimo 10% das multas aplicadas em função do desmatamento ilegal na restauração da área desmatada com espécies nativas no local.

**Autor:** Deputado DR. TALMIR

**Relatora:** Deputada MARINA MAGGESSI

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe estabelece que, no mínimo, 10% dos valores arrecadados pelos órgãos ambientais em função do pagamento de multa ou supressão de vegetação nativa deve ser aplicado na restauração da vegetação da área afetada, mediante o plantio de espécies nativas.

Na Justificação, o ilustre autor defende que os valores das multas ambientais, no lugar do financiamento da máquina administrativa dos órgãos de fiscalização, deve ser destinado a ações de recuperação ambiental.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

Concordamos plenamente com a preocupação do ilustre Deputado Dr. Talmir de estimular as ações de recuperação do dano ambiental. É importante explicar que os recursos arrecadados pelas multas têm destinação realmente diversa, sendo regulados hoje na legislação federal pelo art. 73 da Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, que dispõe:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Para a União, a destinação desses recursos é matéria do art. 13 do Decreto 6.514/2008, com a redação dada pelo Decreto 6.686/2008:

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

Os valores arrecadados com as multas têm essa destinação diversa, cumpre explicar, porque a recuperação ambiental é, em regra, responsabilidade do infrator. Dispõe textualmente o § 3º do art. 225 de nossa Carta Política:

Art. 225. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Entendemos que, mesmo assim, os órgãos ambientais devem priorizar a recuperação do dano. Há diferentes situações em que mesmo todo o patrimônio do infrator não será suficiente para as ações de recuperação necessárias.

Assim, apoiamos a aprovação da proposta, cujo conteúdo, em nossa opinião, necessita estar inserto na Lei de Crimes Ambientais. Necessitamos respeitar a estrutura das normas em vigor sobre o tema. Outro ponto é que, em face da autonomia dos demais entes da Federação, restringimos a aplicação da medida aos valores arrecadados pelos órgãos ambientais federais.

Dessa forma, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.011, de 2009, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada Marina Maggessi

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2009**

Dispõe sobre a destinação de no mínimo 10% das multas aplicadas em função do desmatamento ilegal na restauração da área desmatada com espécies nativas no local

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

**“Art. 73. ....**

**§ 1º No mínimo 10% (dez por cento) dos valores arrecadados pelos órgãos federais em razão do pagamento de multas por infração ambiental serão destinados à recuperação do dano ocorrido, sem prejuízo da responsabilidade do infrator nesse sentido.**

**§ 2º No caso das infrações relacionadas à flora, a recuperação do dano prevista no § 1º será efetivada mediante o plantio de espécies nativas no local afetado. (NR)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

**Deputada Marina Magessi**

Relatora